



# PIAUI



## DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXV - 114º DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 30 de agosto de 2006 - Nº 164

TERESINA - PIAUÍ

### PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SASC  
GABINETE DA SECRETÁRIA

#### Portaria Nº.117/06-GAB.

SECRETÁRIA DA SASC – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art.164 da Lei complementar nº 013, de 03 de janeiro de 1994.

#### RESOLVE:

Nomear para compor a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, **RAULDANTAS DA CUNHA**, como Presidente, **MARIA DA CRUZ BEZERRA MIRANDA**, como Secretária, **JOSÉ MENDES DA SILVA E GEORGE AFONSO FELIX DE CARVALHO**, como membros, com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da investigação acerca do desaparecimento de equipamentos nas dependências do Centro Social Urbano do Matadouro.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DA SECRETÁRIA DA SASC – Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Teresina(PI), 25 de agosto de 2006.

**JANAÍNA MAPURUNGA BEZERRA DE MIRANDA**  
Secretária de Assistência Social e Cidadania-SASC

P. P. 3167



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 12/GPAD/2006  
PORTARIA Nº 070/GAB/2006, DE 27.04.06  
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
IMPUTADO: ANTÔNIO MARQUES SALES

#### JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 12/GPAD/2006, instaurada por força da Portaria nº 070/GAB/2006, de 27.04.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao servidor **ANTÔNIO MARQUES SALES**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.274-4, porque teria extraviado a arma de fogo, tipo pistola P40 da carga da Secretaria de Segurança Pública, cautelada em seu nome em circunstâncias desconhecidas pelo mesmo, na oportunidade em que este deixava o plantão na Delegacia da cidade Monsenhor Gil.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.17);
- 2) Defesa Prévia (fls. 18/19);
- 3) Notificação do sindicado a fim de apresentar quesitos e/ou assistente pericial para o Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) da arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, calibre .40, nº de Série STK

- 00781, de fabricação nacional, com dois carregadores reservas com capacidade para 10(dez) cartuchos, contendo a sigla SSP/PI (fls. 37);
- 4) Laudo de Exame Pericial Merceológico(Avaliação Indireta) nº 0814/06 expedido pelo Instituto de Criminalística em 12.06.06 (fls. 39/40);
- 5) Interrogatório do sindicado (fls.42/43);
- 6) despacho de instrução e indicição do servidor imputado por ter ele infringido o disposto no inciso II, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.44/46);
- 7) Citação do sindicado e de seu causídico para apresentar defesa final (fls.47/48);
- 8) juntada da defesa final (fls.49/51).

A Comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls.52/57), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu o art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sugerindo o ressarcimento do montante de R\$1.100,00(hum mil e cem reais) pelo prejuízo causado ao erário, observado o disposto no art. 42, §3º, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, que trata de reposições ao erário, bem como a observância ao art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

#### É O RELATÓRIO

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu restar comprovado que o servidor imputado infringiu o art. 58, II, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da Sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls.52/57), o qual acolheu integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO**, com suporte nos art. 59 e 65, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que o ate investigado é proveniente de uma infração disciplinar, porquanto previsto no rol das proibições do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04; considerando que a infração foi grave porque causou danos para o serviço público, gerando prejuízo ao erário em virtude da perda de bem de propriedade estatal; considerando que o servidor possui como atenuante a ausência de dolo e a boa-fé, caracterizados no processo; considerando afinal, os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, pois nada consta que desabone sua vida funcional, conforme se vê de certidão à fl. 13, **IMPOR** a penalidade administrativa de ADVERTÊNCIA ao servidor **ANTÔNIO MARQUES SALES**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 108.274-4, e ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.100,00(hum mil e cem reais), montante este apurado pelo Laudo de Exame Pericial Merceológico (Avaliação Indireta) nº 0814/06, expedido pelo Instituto de Criminalística em 12.06.06 (fl. 39), na forma do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, devendo para tanto, haver aquiescência do aludido servidor, e caso este discorde, determino o encaminhamento dos referidos autos à Douta Procuradoria do Estado para a proposição de ação de indenização